



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.385, DE 2017**

Altera os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para conferir prioridade à aplicação dos recursos obtidos pelos Parques Nacionais com taxa de visitação e outras rendas aos gastos relativos à segurança do visitante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para conferir prioridade à aplicação dos recursos obtidos pelos Parques Nacionais com taxa de visitação e outras rendas aos gastos relativos à segurança do visitante.

Art. 2º Os incisos I e III do art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

I – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção, gestão da própria unidade, com prioridade para os gastos que visem à segurança dos visitantes;

.....

III – até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão, com prioridade para os gastos que visem à segurança dos visitantes, de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**

Presidente